



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30342 - SP (2024/0238413-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE CALAFATTI DE PONTES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE OUTRO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105 DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O art. 105, I, b, da CF restringe a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. Situação em que a insurgência é dirigida contra acórdão proferido por outro tribunal.

3. "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal estadual, segundo orienta a Súmula n. 41 desta Corte Superior, a partir do disposto do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República" (RCD no MS n. 29.132/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 3/4/2023).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30342 - SP (2024/0238413-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE CALAFATTI DE PONTES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE OUTRO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105 DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O art. 105, I, b, da CF restringe a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. Situação em que a insurgência é dirigida contra acórdão proferido por outro tribunal.

3. "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal estadual, segundo orienta a Súmula n. 41 desta Corte Superior, a partir do disposto do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República" (RCD no MS n. 29.132/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 3/4/2023).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CALAFATTI DE PONTES contra a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido por outro tribunal.

A parte agravante alega, em síntese, que o enunciado 41 da Súmula

do STJ não se aplica à matéria criminal, pois os precedentes que a originaram foram firmados em matérias estritamente cíveis.

Aduz que o não conhecimento de impetrações originárias no Superior Tribunal de Justiça contra ato de Tribunal e de seus órgãos, com fundamento na Súmula n. 41 do STJ, em casos de matéria penal, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Acrescenta que o entendimento firmado na decisão ora agravada diz respeito ao proferimento de decisões monocráticas, não sendo aplicável nas hipóteses de prolação de acórdão.

Defende que, em casos excepcionais, deve ser admitido o mandado de segurança para evitar o perecimento de direito líquido e certo, "que não se vê amparado por qualquer outro meio apto, mesmo recursal" (fl. 114).

Afirma que o direito líquido e certo configura-se no presente caso, porquanto comprovada a propriedade do veículo automotor confiscado, o qual é instrumento de trabalho regular do impetrante.

Pontua que o ato coator é acórdão de agravo interno em recurso especial criminal, estando presente o esgotamento de instância, uma vez que inexistente recurso cabível na hipótese.

Sustenta que, no caso dos autos, a decisão recorrida é teratológica, uma vez que foi aplicado o confisco do automóvel apreendido, o qual é objeto de trabalho do impetrante, sem que houvesse a determinação na sentença de condenação e em desacordo com o parecer do Ministério Público de São Paulo.

Relata que interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, o qual teve o seguimento negado e, por isso, impetrou o presente mandado de segurança visando à restituição do veículo ao proprietário ou à admissão do referido recurso especial.

Faz considerações sobre o ocorrido nos autos e alega que à espécie não se aplica o Tema n. 647 do STF, devendo ser superada a tese em situações como a presente, a fim de se manter o emprego do impetrante.

Argumenta, ainda, que (fl. 126):

[...] não incide o tema 647, do STF, porque o perdimento foi extemporâneo e de ofício, ou seja, sem pedido do Ministério

Público – aliás, como apontado, com a NÃO CONCORDÂNCIA DA PRÓPRIA ACUSAÇÃO – e bem depois da prolação da sentença condenatória, sem que tenha havido pedido de modificação por qualquer das partes, em típica atitude inquisidora.

É o relatório.

VOTO

A competência originária desta Corte Superior para o julgamento de mandados de segurança está taxativamente fixada no art. 105, I, *b*, da Constituição Federal nestes termos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No presente caso, constata-se que a irresignação do agravante é em desfavor do decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP em agravo interno interposto contra a decisão da Presidência daquele Tribunal que, com fundamento no Tema n. 647 do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, do CPC.

Tal consideração afasta a competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente mandado de segurança, uma vez que a autoridade apontada como coatora não está entre aquelas com foro para julgamento nesta Corte Superior, tampouco é possível a utilização de mandado de segurança contra decisão judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO DO TJPE QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. APREENSÃO DE VALORES UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A competência desta Corte Superior, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal - CF,

limita-se a julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, de Comandantes das Forças Armadas ou do próprio Tribunal. Todavia, o presente *mandamus* foi impetrado contra acórdão proferido pelo TJPE no julgamento da revisão criminal.

2. Incide na espécie o teor da Súmula n. 41 desta Corte segundo a qual o STJ não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

[...].

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS n. 29.483/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *MANDAMUS*. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE. SÚMULA 41/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, o que se admite excepcionalmente quando presente teratologia ou manifesta ilegalidade.

II - Em sendo assim, incide na hipótese a súmula 182 deste Tribunal ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

III - A título de reforço dos fundamentos postos, está-se diante de óbice constitucional relativo à incompetência absoluta desta Corte para o julgamento do mandado de segurança originário contra ato de outro tribunal, conforme disposto no art. 105, I, *b*, da CF/88, bem como do art. 12, I, do RISTJ e, ainda, do enunciado da Súmula 41/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS n. 28.908/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. SÚMULA N. 41 DO STJ. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR ANALOGIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste previsão legal, ou no Regimento Interno desta Corte Superior, de pedido de reconsideração contra decisão monocrática de Relator. Mas, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do recurso cabível, pela aplicação do princípio da fungibilidade, pode ser o pleito recebido como agravo regimental.

2. **Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal estadual, segundo orienta a Súmula n. 41 desta Corte Superior, a partir do disposto do art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição da República.**

3. A alegação de que por ser cabível *habeas corpus* contra atos

de Tribunal estadual, no Superior Tribunal de Justiça, quando desfavoráveis aos Réus, não autoriza a interpretação de que, por analogia ou paralelismo, também deveria ser cabível o mandado de segurança originário nesta Corte Superior, quando tais atos forem contrários aos interesses da Vítima.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça é fixada na Constituição da República, em rol taxativo, não sendo passível de ampliação por meio de analogia.

5. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no MS n. 29.132/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A CRFB é bastante clara ao restringir a competência deste Superior Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança apenas contra atos de Ministros de Estado, de Comandantes das Forças Armadas ou do próprio Tribunal (art. 105, I, "b").

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS n. 28.987/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

Nessa esteira, confira-se o teor da Súmula n. 41 do STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Ressalte-se que o fato de os precedentes que embasaram o enunciado 41 da Súmula do STJ possuírem natureza cível não afasta sua aplicação a mandado de segurança relacionado à matéria penal, notadamente pelo fato de tratar de competência definida na Constituição Federal, portanto, aplicável em qualquer ramo do direito.

Desse modo, a insurgência deve ser realizada pelos meios recursais adequados, não sendo hipótese de cabimento de mandado de segurança perante esta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no MS 30.342 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0238413-0

Número de Origem:
15022711020238260548

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CALAFATTI DE PONTES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO
DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE
COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CALAFATTI DE PONTES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 15 de outubro de 2024